



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 04 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.448

Recurso nº 87.600 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente BEZERRA CAVALCANTI & CIA. LTDA.

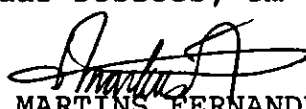
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

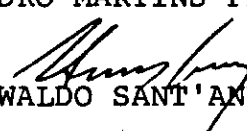
DESPESAS OPERACIONAIS - Créditos de Liquidação duvidosa - Admite-se a dedução, como despesas operacionais, de créditos considerados de liquidação duvidosa, quando esgotados todos os recursos para o seu recebimento, situação que se configura nos casos em que, a comprovada situação financeira dos respectivos devedores, indica, não só a inoperância de serem adotadas posteriores providências para o seu recebimento, como também que qualquer dispêndio com essa finalidade somente fará aumentar o prejuízo da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEZERRA CAVALCANTI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 281.384,62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Hugo Teixeira do Nascimento e Pedro Martins Fernandes que votaram por negar provimento. *dm*

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 10 NOV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/105-0.017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Ro-
berto Monteiro Bertazi e Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/000.221/83-29

RECURSO Nº: 87.600
ACÓRDÃO Nº: 105-0.448
RECORRENTE Nº: BEZERRA CAVALCANTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BEZERRA CAVALCANTI & CIA. LTDA., inscrita no CGC-ME sob o número 09.099.094/0001-72, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 39, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões de fls. 169/170.

A matéria ainda objeto do litígio esta descrita na decisão de primeiro grau como segue:

- "a- a empresa considerou incobráveis vários títulos, lançando o montante relativo àqueles a débito de provisão para devedores duvidosos, no exercício de 1980, sendo os aludidos títulos de valores superiores a Cr\$ 3.700,00 por devedor e embora refiram-se a contas a receber com mais de um ano de vencimento, não poderiam ser baixados e levados a resultados como despesa, com base no artigo 167 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador da obrigação tributária;
- b - a empresa deduziu como despesa o imposto de renda que pagou por causa de exigência do Lançamento Suplementar, infringindo, ao artigo 225 § 1º do Decreto 85.450/80; *dm*

Acórdão nº 105-0.448

- c - a empresa foi autuada pelo Fisco. Estadual por ter a mesma dado saída de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal e não declarou a receita correspondente à tributação para efeitos do imposto de renda, infringindo ao artigo 157 § 1º do Decreto 85.450/80;
- d - a organização em tela lançou, pela sua totalidade, o valor pago por uma apólice de seguro, a qual daria cobertura de riscos no período de 22.06.80 a 22.06.81."

Enquadramento legal: artigos 156 e 171, inciso I e § 2º do Decreto nº 85.450/80.

Impugnada a exigência foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor: (fls. 164/165)

"Considerando que o contribuinte recolheu parte da exigência tributária, referente ao exercício de 1981, ano base de 1980 e não impugnou a outra parte; Considerando que os créditos de liquidação duvidosa, ressalvados os de valor não superior ao estabelecido no § 6º do artigo 167 do RIR/75, só podem ser baixados a débito da conta de provisão para devedores duvidosos quando esgotados todos os recursos para cobrança; Considerando que a cobrança bancária e o protesto não esgotam os recursos acima aludidos, sendo o protesto mero instrumento para habilitar o credor a cobrar o título judicialmente, e que o impugnante moveu ação executiva apenas para os créditos relacionados nas letras D, G e H de sua defesa, sem, contudo, provar haver sido inócuo o remédio jurídico; Considerando, finalmente, que as certidões de ações executivas movidas por outros credores e declarações de insolvência trazidas ao processo não autorizam a baixa de títulos, pois com relação a estas o meio legal seria o concurso de credores, como dispõe o item III do artigo 751 do CPC, julgo procedente o Auto de Infração ..."

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente que:

"... não olvidou esforços nos sentido de utilizar todos os meios legais da cobrança, exuberantemente comprovadas nas medidas requeridas, face a vasta documentação aposta na contestação. Por-*gm*

Acórdão nº 105-0.448

tanto, não deve prosperar a tentativa pleiteada de que houve omissão por parte da recorrente em reaver seus créditos. E no caso em tela houve cobrança bancária, que se caracteriza como uma cobrança extrajudicial, com despesas honorárias, percentual de ISOF, juros, despesas de permanência, despesas cartorárias, e, naturalmente, incide em despesas que recaíram sobre a firma, ora recorrente; ... A verdade é que as despesas desnecessárias além de onerar a firma são repassadas e abatidas no imposto de renda, que sofre as deduções permitidas por lei. Além disso, o alto custo dos proventos judiciais, em ações aventu-reiras, acumulam e atrasam o processamento da justiça nas soluções pendentes de relevante valor social e moral.

Certamente, a recorrente espera no Egrégio Conselho que as provas assentadas na impugnação e no presente Recurso sejam absorvidas e devidamente acatadas no reconhecimento do direito pela im-procedência do lançamento constante do auto de infração 11/83, por ser de Justiça, em razão das justas razões acima fundamentadas."

Intimada em 03/05/83 (fls. 167), em 27/05/83 foi interposto recurso (fls. 168/170).

É o relatório. *gm*

Acórdão nº 105-0.448

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA - relator

Recurso apresentado nos termos da legislação de regência. Conheço-o por tempestivo.

Do relato resta evidente que o litígio remanesce apenas quanto a glosa de valores apurados como despesa operacional, e correspondentes a títulos considerados incobráveis. O fundamento da decisão recorrida está centrado em que a cobrança bancária e o protesto não esgotam os recursos requeridos pela legislação para autorizar que sejam baixados os valores da conta realizável e, de consequência, apropriados como despesa operacional.

Está provado nos autos que a pessoa jurídica autuada promoveu gestões com vista ao recebimento de seus créditos, tendo tomado providências tais como: cobrança bancária, protesto de títulos, ação de cobrança etc. Apenas em relação às parcelas de Cr\$ 24.703,42, Cr\$ 4.202,70 e Cr\$ 4.230,00 (conf. fls. 32/33) não foram apresentados comprovantes de que a recorrente tenha tentado, pelos meios legais e disponíveis, receber as quantias que lhe eram devidas. As empresas devedoras em sua quase esmagadora maioria constituída de construtoras, conforme demonstrado nos autos praticavam habitualmente o ato de não saldar seus compromissos, tanto que, em alguns casos inúmeras ações foram propostas por outras pessoas jurídicas, todas visando o mesmo objetivo: receber seus créditos; sem conseguir êxito no seu intento.

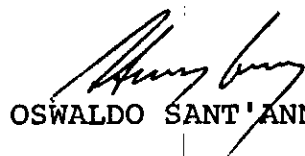
Entendo que o termo "esgotar todos os meios" com vistas ao recebimento do crédito por parte de uma empresa não pode ser interpretado com rigor excessivo. Vale dizer, em cada caso concreto cabe ao julgador avaliar quais eram os meios que a pessoa jurídica deveria lançar mão para reaver seu crédito. Exigir-se que, indistintamente, tenha a pessoa jurídica que recorrer aos meios judiciais, esgotando todas as possibilidades teoricamente viáveis, é não querer enxergar a realidade e inadmitir que, em certos ca- *dm*

Acórdão nº 105-0.448

sos, descabe, inclusive, a proposição de uma ação de cobrança ou de execução, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 281.384,62. *dmr*

Brasília - DF, 04 de outubro de 1983



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR